



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082527-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado NOUBA MARKETING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2082527-04.2025.8.26.0000
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: Nouba Marketing Ltda
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Rogério Márcio Teixeira
Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº: 8124

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu pedido de tutela de urgência para que a agravante se abstenha de cobrar multa contratual pelo cancelamento do plano de saúde e de negativar a agravada por débitos gerados após o pedido de cancelamento.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde coletivo e a adequação do prazo de 48 horas para cumprimento da obrigação de não cobrar ou negativar a agravada.

III. Razões de Decidir 3. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento unilateral do contrato é considerada abusiva e inaplicável, conforme jurisprudência pacificada e revogação pela Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS. 4. O perigo de dano reside na possibilidade de negatificação indevida da agravada, caso sejam cobrados valores após o cancelamento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

A cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde é abusiva e inaplicável, conforme jurisprudência e normativas da ANS.

O prazo de 48 horas para cumprimento da obrigação de não cobrar ou negativar é adequado, tratando-se de obrigação de não fazer.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em pág. 508, na origem, que acolheu pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela de urgência para que a agravante se abstenha de cobrar multa contratual pelo cancelamento ou negative a agravada, em decorrência de débitos gerados após o pedido de cancelamento do plano de saúde, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00.

A agravante pretende a reforma da decisão, afirmando ser lícita a cláusula contratual que prevê a ocorrência de aviso prévio de 60 dias, para cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo, além de ser exíguo o prazo estipulado para cumprimento da obrigação.

É o relatório.

Sem êxito o recurso.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é indispensável que se façam presentes a probabilidade do direito de quem alega, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma como prevê o artigo 300 do CPC.

No caso em análise, a agravada efetuou solicitação administrativa junta a agravante, em 31/01/2025, para cancelamento do seu contrato de plano de saúde coletivo, como se pode ver em pág. 39, na origem.

Mesmo assim, de acordo com disposição contratual, deveria a agravada continuar arcando com os prêmios mensais por mais 60 dias, prazo de aviso prévio instituído pela agravante, para o cancelamento do contrato.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar da existência de cláusula contratual prevendo a necessidade de aviso prévio de 60 dias, nos casos de rescisão unilateral do contrato, já é pacificado pela jurisprudência sua abusividade e inaplicabilidade, ante a declaração de nulidade do art. 17, *parágrafo único*, da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS, no julgamento da ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com posterior revogação integral do dispositivo pela RN 455/2020, do mesmo órgão.

Assim sendo, efetivada a comunicação de rescisão contratual à outra parte, indevida a cobrança de mensalidade de período posterior.

Já o perigo de dano repousa na possibilidade de negativação da agravada, no caso do inadimplemento de valores cuja cobrança é indevida.

Não há motivos para alteração do que foi decidido pelo juízo *a quo*, sendo mesmo caso de manutenção da tutela de urgência.

Nada obstante, em casos similares, assim vem sendo decidido por este E. TJSP:

Agravo de Instrumento – Insurgência contra r. decisão que concedeu a tutela de urgência e determinou o cancelamento do plano de saúde. Cláusula contratual que previa a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias. Observância ao disposto da Resolução Normativa nº 455/2020, da ANS. Inexigibilidade das mensalidades vencidas durante o período de aviso prévio. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251402-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Vítor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança das mensalidades referentes ao aviso prévio de 60 dias exigido pela operadora do plano de saúde. Não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento. Prestações exigidas após a carta de cancelamento. Disposição contratual fundada no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS declarada nula em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101. Dispositivo normativo também revogado pela Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Precedente recente desta Câmara. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241276-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Tampouco há que se falar em prazo diminuto para cumprimento da obrigação, vez que se trata de tutela inibitória, obrigação de não fazer, que não requer ação positiva da agravante. Para cumprimento da decisão basta que a agravante se mantenha inerte, sem efetuar cobrança ou negativação da agravada.

Não é necessária grande movimentação administrativa para cumprimento da obrigação, como é em casos de obrigação de fazer, em que o cumprimento depende de ação positiva da parte, como, por exemplo, fornecimento de medicamentos ou de procedimento cirúrgico.

O prazo de cumprimento estipulado na origem, 48 horas, é suficiente para que a agravada dê baixa em seu sistema, nas parcelas vencidas após 31/01/2025 e cesse eventual cobrança que esteja ocorrendo.

Diante do exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo, nos termos exarados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator